

**Relator:** Juliano Alcântara Noman  
**Processo:** 00065.022728/2016-11  
**Interessado:** Superintendência de Padrões Operacionais

## I. Objetivo

Solicitação de isenção de cumprimento dos requisitos 119.71(b)(2)(ii) e 119.71(c)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 119 em favor da empresa Brasil Jato Táxi Aéreo S/A.

## II. Relatório

1. Trata o presente de submissão à Diretoria colegiada da ANAC, para deliberação, de proposta de isenção temporária do cumprimento dos requisitos contidos nos itens 119.71(b)(2)(ii) e 119.71(c)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 119, para a empresa Brasil Jato Táxi Aéreo S/A. Tal proposta está sendo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO.

2. O processo se inicia com a protocolização do Ofício OPR 2016-01, de 18 de fevereiro de 2016, em que a requerente informa sobre a necessidade de cadastro de Diretor de Operações e Piloto Chefe para remover a suspensão cautelar sofrida em primeiro de fevereiro de 2016, em razão da dispensa do profissional anterior que ocupava esses cargos. Solicita a análise, pela ANAC, de um meio alternativo de cumprimento de requisito para cadastrar um piloto de seu quadro para assumir o cargo. Considerando que ele não atende ao requisito mínimo de experiência para assumir a função de Diretor de Operações, item 119.71(b)(2)(ii), bem como não cumpre o requisito mínimo de experiência para assumir a função de Piloto Chefe, constante do item 119.71(c)(1), transcritos abaixo (grifo meu), a SPO considerou o pedido como uma solicitação de isenção de cumprimento dos requisitos.

*119.71(b)(2)*

*“(b) Para atuar como Diretor ou Gerente de Operações, conforme 119.69 (a)(1) de um detentor de certificado, uma pessoa deve possuir:*

*(...)*

***(ii) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135;***

119.71(c)(1)

*(c) Para atuar como Piloto Chefe, segundo 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo qualquer operação na qual o piloto em comando deve possuir licença de PLA, uma pessoa deve possuir uma licença de PLA com as apropriadas qualificações e deve ser qualificada para trabalhar como piloto em comando na aeronave mais complexa utilizada pelo detentor de certificado em suas operações; e*

***(1) uma pessoa assumindo o cargo de Piloto Chefe sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135; ou;***

3. Segundo o ofício da empresa, o piloto proposto para ocupar os cargos de Diretor de Operações e Piloto Chefe só completará 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 135 em setembro de 2016. Portanto o pleito da empresa foi caracterizado como isenção temporária de requisito.

4. Convém ressaltar que a empresa não seguiu formalmente o rito do processo de Solicitação de Isenção de Cumprimento de Regra, não tendo mandado os documentos preconizados no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 11, que trata dos procedimentos e normas para a elaboração de regras e emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil, e na Instrução Suplementar (IS) 119-004A, que trata do Processo de Certificação de Empresa de Transporte Aéreo regida pelo RBAC 135 (FOP 108-135 e anexos).

5. Em 29 de fevereiro de 2016, a Gerência Técnica de Padrões Operacionais do Rio de Janeiro (GTPO-RJ) emitiu nota técnica com parecer desfavorável à isenção, dado que a empresa não cumpriu o disposto no item 11.25(b)(5) do RBAC nº 11, segue trecho relevante (grifo meu):

*“(b) Cada petição submetida de acordo com esta seção deve:*

*(...)*

*(5) conter quaisquer informações, pontos de vista ou argumentos que o peticionário possua para apoiar a solicitação pretendida, as razões pelas quais o atendimento ao pedido seria do interesse da segurança das operações. No caso de isenção, as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações e/ou as ações tomadas*

**Relator:** Juliano Alcântara Noman

**Processo nº:** 00065.022728/2016-11

**Interessado:** Superintendência de Padrões Operacionais

pág. 3/6

***pele petionário para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito da qual a isenção é pretendida.***

6. Em 16 de março de 2016, a Gerência de Normas Operacionais e Suporte (GNOS-DF) emitiu nota técnica com parecer desfavorável à isenção, ratificando o parecer da Gerência Técnica de Padrões Operacionais do Rio de Janeiro (GTPO-RJ).

7. Em 27 de abril de 2016, o Superintendente da Superintendência de Padrões Operacionais emitiu um despacho não acatando o parecer das duas áreas técnicas, entendendo ser necessário uma análise aprofundada dos argumentos do requerente. Adicionalmente, avaliou que o requisito do RBAC 119.67(f), aplicável somente aos operadores regidos pelo RBAC 121, deveria também ser aplicável aos operadores regidos pelo RBAC 135, que é o caso da empresa em questão. O requisito flexibiliza as exigências de qualificação de pessoal e sua aplicabilidade restrita aos operadores regidos pelo RBAC 121 é considerada pelo Superintendente uma falha do regulamento. Adicionalmente, o despacho informa a abertura de processo administrativo visando corrigir o regulamento e inserir o mesmo requisito, transcrito abaixo, na seção referente aos operadores regidos pelo RBAC 135, seção 119.71.

*RBAC 119(67)(f)*

*“(f) Um detentor de certificado pode requerer um desvio para empregar um a pessoa que não atende o previsto nesta seção desde que o escritório de certificação competente julgue que esta pessoa possui uma experiência comparável pode efetivamente desempenhar as funções de acordo com os requisitos deste RBAC e do Manual Geral de Operações do detentor do certificado. Qualquer desvio deferido de acordo com este parágrafo deve levar em conta o tamanho e abrangência das operações e qualificação do pessoal técnico do detentor do certificado. Qualquer desvio deferido como previsto neste parágrafo pode ser cancelado pelo escritório de certificação competente a qualquer tempo”*

8. Em 6 de maio de 2016, a procuradoria emitiu uma nota solicitando o retorno do processo para a Superintendência de Padrões Operacionais, para complemento de instrução no sentido de se dar oportunidade à GOAG/GTPO e à GNOS a avaliação dos argumentos do requerente e se submeter ao disposto no requisito 11.27(c) do RBAC 11, transcrito a seguir.

**Relator:** Juliano Alcântara Noman

**Processo nº:** 00065.022728/2016-11

**Interessado:** Superintendência de Padrões Operacionais

pág. 4/6

*“(c) Publicação ou endereçamento do resumo de petição para isenção. Após receber uma petição para isenção, exceto como previsto nos parágrafos de letras (i) e (j) desta seção, a ANAC deve divulgar um resumo de petição, o qual deve incluir:*

*(1) o número do registro de protocolo da petição;*

*(2) o nome do peticionário;*

*(3) a citação de cada regra da qual a isenção é pedida; e*

*(4) um resumo de natureza da isenção solicitada.”*

9. Em 23 de maio de 2016, a GNOS emitiu uma nota técnica reiterando as considerações do Superintendente e emitiu o Formulário para Análise para Proposição de Ato Normativo, contendo detalhes do pleito.

10. A procuradoria emitiu parecer em 22 de junho de 2016 concluindo que “*não houve declaração expressa da área técnica (...) que teria havido uma compensação específica suficiente a manter o nível de segurança equivalente ao requisito a ser isentado*”. Contudo, o juízo técnico final sobre o tema é que caberia avaliação da Diretoria Colegiada, no sentido de que poderia ser mais conveniente a isenção do requisito e a aceitação do piloto proposto pela empresa em relação à contratação de um outro piloto para atuar nessas funções por um curto período.

É o relatório.

Brasília, 26 de julho de 2016.

  
**Juliano Alcântara Noman**

Diretor

Voto

**EMENTA**

Isenção de cumprimento dos requisitos 119.71(b)(2)(ii) e 119.71(c)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 119 em favor da empresa Brasil Jato Táxi Aéreo S/A.

Trata o presente processo de proposta da Superintendência de Padrões Operacionais para concessão de isenção temporária de requisito do RBAC 119 no sentido de flexibilizar os requisitos para exercer a função de Diretor de Operações e Piloto Chefe da empresa Brasil Jato Táxi Aéreo.

Nessa toada é importante ressaltar que tal procedimento encontra-se sedimentado no RBAC 11, no processo ora analisado é perceptível que não foram observados os comandamentos de tal diploma.

Ressalto como ponto mais importante que a proposta apresentada, assim como explicitou a d. Procuradoria Federal no último excerto do relatório, não explicitou as razões pelas quais a isenção em questão não afetaria a segurança operacional. Além do mais, não foram apresentadas as ações tomadas pelo peticionário para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito da qual a isenção é pretendida, ou mesmo fora feita análise objetiva de risco da proposta.

Destaco ainda que em decisões recentes a Diretoria Colegiada consolidou o entendimento que não basta apresentar parecer favorável à isenção, como também é necessário comprovar que o nível de segurança é equivalente. Nesse ponto é essencial que considere em meu voto o tratamento isonômico entre o demandado dos regulados.

Ressalto que em caso muito semelhante, presente no processo 00066.055580/2013-31, a Superintendência de Aeronavegabilidade identificou que os

4

**Relator:** Juliano Alcântara Noman

**Processo nº:** 00065.022728/2016-11

**Interessado:** Superintendência de Padrões Operacionais

pág. 6/6

requisitos para Diretor de Manutenção presentes no RBAC 119 não eram coerentes com a realidade do mercado. Como solução a área técnica propôs a emenda nº 2 ao regulamento, que foi aprovada e continua vigente até o momento. Tal processo foi expresso e contempla a opção mais acertada para definir os requisitos pertinentes, destaco o caráter isonômico uma vez que qualquer empresa que apresentar candidato nas mesmas condições fará jus aos benefícios do requisito.

Adicionalmente finalizo por identificar que, na atual data, o requerente do processo em tela já possui experiência suficiente conforme o regulamento em vigor para ser admitido como piloto chefe, por esse motivo penso que o processo em tela perdeu objeto.

Deste modo, e considerando os argumentos supramencionados, com fulcro nos incisos XXI e XXX, do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11, **VOTO pela declaração de perda de objeto do presente processo**, relacionado à exigência de 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135 para cadastro de Diretor de Operações e Piloto Chefe.

Adicionalmente, determino à Superintendência de Padrões Operacionais que, avalie a pertinência de revisão do RBAC 119 no que tange ao requisito de experiência. Sugiro também que em processo futuro que for sugerida isenção seja atestado o nível de equivalência da segurança do requisito vigente.

É o voto.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

  
**Juliano Alcântara Noman**

Diretor